



## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1.175

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.056**

**PROCESSO Nº 84.323**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa; **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2019; **3)** análise de impacto financeiro; **4)** lei de regência e normas que serão revogadas e **5)** análise da Diretoria Financeira da Casa.

Reportando-nos ao estudo financeiro – Parecer 0063/2019 - temos que: **I)** o projeto tem por finalidade introduzir alterações pontuais no Código Tributário – Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008, com o intuito de aprimorá-lo; **II)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto nulo para a presente ação; **III)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **IV)** conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

#### **PARECER:**

**1.** A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II),



e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

**2.** A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revogar as leis e disposições que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquelas. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente nos artigos 11 a 13, vez que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha inserta aos autos, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

**2.1.** A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:

*A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]*

**2.2.** Posto isso, em matéria tributária, tanto a iniciativa quanto o oferecimento de emendas é fraqueada aos Edis.



**3.** Alertamos, no entanto, para o fato de a norma tributária, para que entre em vigor, deve obedecer aos princípios da Anterioridade Tributária e Nonagésima - Constituição Federal, art. 150, III, “b” e “c” -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Entretanto, como a iniciativa aparentemente não importa em criação ou majoração de tributos, mas sim, conforme justifica o Alcaide quando detalha os dispositivos objeto de alteração, em redução de alíquotas, o projeto culmina por afastar as limitações constitucionais ao poder de tributar<sup>1</sup>.

**3.1.** **Importante** apontar que na justificativa apresentada pelo Alcaide consta, de forma discriminada, todas as alterações pretendidas, possibilitando a análise dos motivos (mérito) da propositura.

**4.** Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

**5.** **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

<sup>1</sup> A *cautelam*, se alguma alteração importar em aumento de tributo, é mister a observância das limitações constitucionais, supracitadas.